



Número: **0009681-65.2019.4.01.3200**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009681-65.2019.4.01.3200**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JECIMAR PINHEIRO MATOS (APELANTE)	MAIARA CRISTINA MORAL DA SILVA (ADVOGADO) ANA PAULA DE FREITAS LOPES (ADVOGADO) MARINA NUNES GUEDES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)	
HAYDEN SILVA DE CASTRO (TESTEMUNHA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
416398641	18/04/2024 13:02	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0009681-65.2019.4.01.3200

APELANTE: JECIMAR PINHEIRO MATOS

Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA DE FREITAS LOPES - AM7495-A, MAIARA CRISTINA MORAL DA SILVA - AM7738-A, MARINA NUNES GUEDES - AM14299-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos a este órgão julgador (Décima Turma) em 13/05/2023, em razão da ampliação da composição desta Corte Regional por meio da Lei n. 14.253/2021.

Trata-se de recurso interposto pela defesa do acusado JECIMAR PINHEIRO MATOS em face da sentença condenatória que fixou a pena em **5 (cinco) meses de detenção** pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso III do Decreto - Lei nº 201/1967.

Os fatos ocorreram em 2013 (Id 403407140 - fls. 1/5), a denúncia foi recebida em **31.07.2019** (Id 4034007140 - fls. 10/12) e a sentença condenatória foi publicada em **05.12.2023** (Id. 403410664 - fls. 1/5).

Ante a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação e baseado no princípio *non reformatio in pejus*, utiliza-se a pena em concreto para fins de contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal.

Portanto, o prazo de que dispunha o Estado para punir a conduta delituosa na espécie, de ambas as tipificações, era de 3 (três) anos, conforme previsão do artigo 109, VI, do Código Penal.

Entretanto, entre a data do recebimento da denúncia (**31.07.2019**) e a publicação da sentença condenatória (**05.12.2023**), transcorreu-se um lapso temporal superior.

Pelo exposto, **decreto a extinção da punibilidade de JECIMAR PINHEIRO MATOS** quanto aos delitos descritos na denúncia ante a prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, IV, 110, § 1º e 109,



VI, do Código Penal.

Dada a superveniente falta de objeto, declaro prejudicada a apelação da parte ré.

Não havendo recurso, remetam-se os autos para arquivamento no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se,

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

